

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10880/026.132/92-30

Sessão de 05 dezembro de 1996

RECURSO N.º 79.486 - Contribuição Social - Ex. 1989

RECORRENTE: SPAF TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA.

RECORRIDA: DRF em São Paulo/Leste, SP

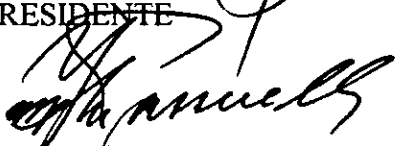
ACÓRDÃO N.º 105-11.000

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE. O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPAF TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros VICTOR WOLSZCZAK e GILBERTO GILBERTI.

RECURSO N.º 79.486

RECORRENTE: SPAF TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA.

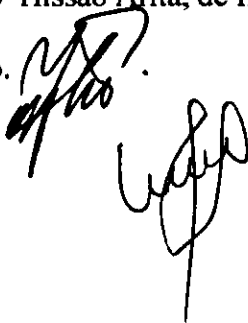
RELATÓRIO

SPAF TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo/Leste, SP, que manteve exigência da contribuição social relativa ao exercício de 1989, referente ao balanço encerrado em 31.12.88.

Este processo, decorrente do processo principal, recurso nº 106.234, retornou à repartição de origem, em diligência, conforme Resolução nº 105-0.792, em sessão de 19.10.94, para que se juntasse ao processo a impugnação correspondente. Conforme despacho de 20.04.95, tal impugnação estaria anexa ao processo nº 10880/026133/92-01, auto de infração do IRPJ, tendo, este processo, sido remetido para a DIVFIS/CENTRO-NORTE/SP, para regularização(fls. 33). Novo despacho (fls. 35) dá conta de que tal processo principal já fora encaminhado ao Conselho de Contribuintes, após cumprida a diligência.

É o relatório, ao qual se deve somar o conteúdo do relatório elaborado pelo E. Conselheiro Hissao Arita, de fls. 28 a 30, que leio em plenário.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O processo principal, julgado em sessão de 11 de junho de 1996, com provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão nº 105-10.454, foi regularmente conhecido e julgado.

Sendo este decorrente, não há porque deixar de julgá-lo pelo fato de estar a impugnação e recurso juntado àquele, que já retornou à repartição de origem para execução do julgado. Principalmente, porque, as peças defensivas do processo principal, foram juntadas a este decorrente, por engano da repartição, bem como foram consideradas no principal tempestivas.

Por outro lado, por economia processual, evito remeter novamente o processo para a repartição de origem para a juntada de peças que, no meu entender, devido à situação processual, são desnecessárias já que a matéria é de cunho constitucional com decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, podendo ser votada.

A exigência legal da Contribuição Social decorre da aplicação da Lei 7.689, de 15.12.88, publicada no D.O.U. de 16.12.88. O seu artigo 8º definiu a sua vigência no tempo, determinando a incidência sobre os resultados apurados a partir do período-base encerrado em 31.12.1988.

Diante do texto apontado, a administração tributária vem determinando e efetuando o lançamento da contribuição social a partir do exercício de 1989, inclusive.

No processo em pauta, tal lançamento ocorreu sobre o exercício de 1989, exclusivamente.

A matéria admite perquirir de sua aplicabilidade legal, vinculada à dúvida que se levanta desde o princípio, ao artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que atribui "*vacatio legis*" de 90 (noventa) dias, não se aplicando antecipadamente ao seu vencimento.

A publicação do texto no dia 16.12.98 colima sua aplicação a partir de 14 de março de 1989, somente devendo alcançar os balanços encerrados a partir de tal data, sob risco de ofensa ao artigo 150, inciso III da CF.

O Supremo Tribunal Federal já declarou tal exigência ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme voto do Eminent Relator Ministro Moreira Alves, no RE 46.733-9-SP, pelo qual a Lei n.º 7.689/88 somente se aplica a partir dos balanços encerrados em 1989.

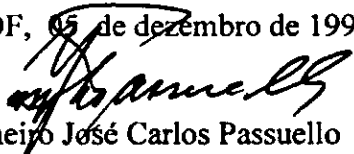
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10880/026.132/92-30
ACORDÃO Nº 105-11.000

Sendo tal entendimento irreversível, porquanto exarado de manifestação unânime em Sessão Plenária, sigo o bom senso adotado neste Tribunal Administrativo, a despeito do contido no Decreto n.º 73.529/74, que determina serem aplicáveis as decisões judiciais apenas às partes litigantes e ao conteúdo do processo em julgamento, visando precipuamente a economia processual e a eliminação saneadora de processos que se arrastariam pelo Judiciário com forte ônus para o Poder Público, para, ao final, restar vencido com pagamento de custas e sucumbência, admito aqui aplicável a decisão do Supremo Tribunal Federal, pelos efeitos jurídicos que dela emanam.

Admitir tal decisão implica, ainda, na quebra do princípio da decorrência, porquanto não se estende ao presente processo, decorrente que é, o julgamento do processo principal. Entendo porém, que, no presente caso não se deve, em nome do princípio da decorrência, manter exigência ilegal, porquanto sua aplicação somente se admite quando da constatação de situações no processo decorrente, caracterizadas pela falta de fundamentação jurídica diferenciada e de constatação fática nova no processo decorrente.

Assim, voto pelo provimento do recurso, de acordo com a tese de que a Lei n.º 7.689/88 não se aplica sobre os resultados apurados no balanço de 31.12.88, exclusivamente, aliás, voto consentâneo com a corrente dominante neste Conselho.

Brasília, DF, 05 de dezembro de 1996


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator

